



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

PARECER N° , DE 2017

SF/17037.17214-76

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Decreto Legislativo do Senado nº 33, de 2017, dos Senadores Paulo Bauer, Dário Berger e Dalirio Beber, que *susta os dispositivos do Decreto nº 9.004, de 13 de março de 2017, que transferem a Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.*

Relator: Senador **LASIER MARTINS**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Decreto Legislativo nº 33, de 2017, de autoria dos Senadores Paulo Bauer, Dário Berger e Dalirio Beber, que *susta os dispositivos do Decreto nº 9.004, de 13 de março de 2017, que transferem a Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.*

O projeto é composto por dois artigos. O art. 1º determina que ficam sustados o inciso I do art. 1º e os arts. 2º a 5º e 8º do Decreto nº 9.004, de 13 de março de 2017. O art. 2º veicula a cláusula de vigência da Lei que venha a derivar da proposição, a partir da data de sua publicação.

A justificativa do projeto fundamenta sua pretensão nas disposições dos incisos V e XI do art. 49 da Constituição Federal, que atribuem ao Congresso Nacional competência para sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, bem como para



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

zelar pela preservação de sua competência legislativa em face de atribuição normativa dos outros Poderes. Para os autores, o decreto em referência excedeu os limites do poder regulamentar ao criar regras que modificam disposições da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que *dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências*. Além de violar expressa determinação legal, a medida teria efeitos extremamente nocivos ao setor pesqueiro do País.

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

O art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado (RISF) determina que a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania deve opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por deliberação do Plenário ou por despacho da Presidência. O inciso II do mesmo dispositivo regimental atribui à CCJ competência para emitir parecer, quanto ao mérito, sobre as matérias de competência da União, ressalvadas as atribuições das demais comissões.

O art. 49 da Constituição Federal, que elenca as competências exclusivas do Congresso Nacional estabelece, de forma clara e inequívoca em seu inciso V, que o Parlamento tem o poder e o dever de agir para sustar os atos do Poder Executivo que extrapolam o seu poder regulamentar, ao passo que o inciso XI do mesmo artigo o exorta a manter-se vigilante para preservar sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes da República.

O Decreto nº 9.004, de 2017, ao transferir a Secretaria de Aquicultura e Pesca (SEAP) e o Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca (CONAPE) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) para o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços (MDIC), chocou-se frontalmente com disposições expressas da Lei nº 10.683, de 2003, que disciplina as atribuições dos Ministérios. Com efeito, as competências que o art. 2º do Decreto nº 9.004, de 2017, transfere do MAPA para o MDIC correspondem, palavra por palavra, àquelas atribuídas ao MAPA pelo art. 27, inciso I, alíneas “q” a “bb”, da Lei nº 10.683, de 2003.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

O mesmo se dá com os demais dispositivos do Decreto nº 9.004, de 2017, cujos efeitos o PDS em análise propõe sustar. O art. 3º do Decreto, que confere competências ao MDIC e ao Ministério do Meio Ambiente (MMA), em conjunto e sob a coordenação do primeiro, relativas ao uso sustentável dos recursos pesqueiros, reproduz literalmente o texto do § 6º do art. 27 da Lei, subtraindo competência do MAPA.

O art. 4º do Decreto enuncia que o MDIC deve repassar ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), a metade das receitas das taxas arrecadadas, destinadas ao custeio das atividades de fiscalização da pesca e da aquicultura. Essa mesma determinação é direcionada ao MAPA, pelo § 13 do art. 27 da Lei nº 10.683, de 2003.

A presidência do CONAPE, que nos termos do § 7º do art. 29 da Lei nº 10.683, de 2003, é reservada ao MAPA, passa a ser atribuída, de acordo com o art. 5º do Decreto, ao MDIC.

O art. 8º do Decreto, por seu turno, dispõe sobre a efetivação da transferência da SEAP e o CONAPE, condicionada à entrada em vigor da nova Estrutura Regimental do MDIC ou a ato conjunto dos titulares das duas pastas envolvidas.

Como se observa, os dispositivos do Decreto nº 9.004, de 2017, elencados no Projeto de Decreto Legislativo nº 33, de 2017, enunciam regras patentemente conflituosas com as determinações da Lei nº 10.683, de 2003. Fica evidenciada, assim, a extração do poder regulamentar, uma vez que, em respeito à hierarquia normativa, não se pode admitir que um decreto exare disposições *contra legem*. Afigura-se, portanto, plenamente legítima a pretensão do Projeto em tela de promover a sustação da regra abusiva.

A transferência da SEAP e do CONAPE para o MDIC por meio de um decreto do Poder Executivo, em flagrante violação de expressa determinação legal, representa uma ofensa à competência legislativa do Parlamento, o que demanda pronta ação corretiva.

No plano da juridicidade e regimentalidade, não se identificam óbices ao seguimento da tramitação do projeto em análise.

SF/17037.17214-76



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Quanto ao mérito do PDS, cumpre historiar brevemente a evolução da estrutura governamental federal de apoio à pesca. A Lei Delegada nº 10, de 11 de outubro de 1962 criou a Superintendência do Desenvolvimento da Pesca (SUDEPE), como autarquia subordinada ao Ministério da Agricultura, extinta em 1991. Somente pelo Decreto nº 2.681, de 21 de julho de 1998, é que, na Secretaria de Desenvolvimento Rural do então Ministério da Agricultura e do Abastecimento, foi recriada uma estrutura de apoio ao setor, por meio do Departamento de Pesca e Aquicultura.

Com a Medida Provisória nº 103, de 1º de janeiro 2003, que deu origem à Lei nº 10.683, de 2003, que trata da organização da Presidência da República e dos Ministérios, o Departamento de Pesca e Aquicultura foi retirado da estrutura do MAPA e deu origem à SEAP, subordinada à Presidência da República.

A Lei nº 11.958, de 26 de junho de 2009, ainda em vigor (não consta revogação expressa) alterou a Lei nº 10.683, de 2003, e transformou a SEAP em Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA), extinto pela Lei nº 13.266, de 5 de abril de 2016.

A Lei nº 13.266, de 2016, mantém a política nacional pesqueira e aquícola sob responsabilidade do MAPA, abrangendo produção, transporte, beneficiamento, transformação, comercialização, abastecimento e armazenagem.

Não há, na história da estrutura governamental brasileira recente, registro de desenvolvimento de política pesqueira e aquícola no âmbito do atual MDIC. A aquicultura é uma atividade estritamente pecuária (de criação animal). Embora a atividade pesqueira tenha as suas particularidades em relação à aquicultura, ambas produzem o mesmo produto: pescado.

Há diversos sistemas de produção que integram a atividade aquícola a atividades agropecuárias. Há, inclusive, proposições legislativas em tramitação no Senado Federal que objetivam regulamentar e estimular essa integração.

SF/17037.17214-76



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

As diversas estruturas do MAPA (superintendências estaduais, laboratórios, secretarias, departamentos, a Embrapa, a CONAB, entre outras) suprem de recursos e fundamental apoio ao desenvolvimento da atividade aquícola e pesqueira.

O CONAPE integra a estrutura básica do MAPA, conforme expresso no art. 29 da Lei nº 10.683, de 2003.

Por tais motivos, do ponto de vista do mérito, não faz o menor sentido transferir a estrutura de gestão governamental da pesca e aquicultura do MAPA para o MDIC, que não tem a menor tradição e expertise no tratamento das políticas relacionadas a esse importantíssimo setor da economia nacional.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Decreto Legislativo nº 33, de 2017, e, no mérito, pela sua *aprovação*.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator